

OFÍCIO GP Nº. 189/2025

Itaguaí, 07 de novembro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**

**VETO 018/2025**

O Projeto de Lei nº 93/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, “AUTORIZA O FORNECIMENTO GRATUITO DE ADESIVO DE IDENTIDADE PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Sr. Presidente,**

**Sr. (as) vereadores (as),**

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, §1ª, da Lei Orgânica do Município, decidi comunicar o **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal ao Projeto de Lei que “**autoriza o fornecimento gratuito de adesivo de identidade para veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências**”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

### **RAZÕES PARA VETO**

Embora a iniciativa apresente propósito socialmente relevante, ao buscar conferir maior visibilidade e segurança às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Projeto de Lei nº 93/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal e de inviabilidade orçamentária e administrativa, tornando-se inviável sua sanção.

Recebido

14/11/2025  
Anália de O. Alves  
Chefe de Protocolo  
Mat. 00042  
11:30 hr

A proposição autoriza o fornecimento gratuito de adesivos de identificação, o que implica criação de despesa pública, considerando os custos relacionados à confecção, aquisição e distribuição desses materiais. Todavia, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem indicada a fonte de custeio para a execução da medida, em clara afronta às normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal.

Nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

De igual modo, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que:

**“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”**

A ausência da referida estimativa configura vício de inconstitucionalidade formal, por descumprir exigência constitucional de natureza cogente.

Além disso, o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

**“São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.”**

Portanto, a execução de despesa pública sem previsão na Lei Orçamentária Anual viola o princípio da legalidade orçamentária e compromete o equilíbrio fiscal, inviabilizando a implementação do projeto no âmbito da Administração Municipal.

Dessa forma, embora meritório sob o ponto de vista social, o Projeto de Lei nº 93/2025 não atende aos pressupostos legais e constitucionais indispensáveis à sua execução, razão pela qual se impõe o veto total à sua aprovação.

Encaminho a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.



RUBEM VIEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL